SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850580 - MG (2025/0036074-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO RIBEIRO DE MORAIS
AGRAVANTE	:	RIBEIRO DE MORAIS IMOVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557 CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257 MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
AGRAVADO	:	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	THALITA GOMES CARVALHO - SP258864 RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

2. Rever as conclusões quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48292259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: f0dab95d-dfe4-4880-80ed-25a92d09fe49

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48292259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/06/2025 10:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2025. Código de Controle do Documento: f0dab95d-dfe4-4880-80ed-25a92d09fe49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2850580 - MG (2025/0036074-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO RIBEIRO DE MORAIS
AGRAVANTE	:	RIBEIRO DE MORAIS IMOVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432 FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158 VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557 CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257 MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
AGRAVADO	:	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	THALITA GOMES CARVALHO - SP258864 RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

2. Rever as conclusões quanto aos requisitos da inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA48063479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:06
Código de Controle do Documento: fe585857-da3c-42ec-8642-1c2e4f32d216

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEONARDO RIBEIRO DE MORAIS e outra (LEONARDO e outra) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foi impugnado especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, LEONARDO e outra alegaram (i) ter impugnado especificamente o fundamento da decisão de admissibilidade; e (ii) que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi indevida.

Não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que LEONARDO e outra, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram especificamente o fundamento da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial interposto por LEONARDO e outra.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Em seu recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, LEONARDO e outra alegaram ofensa aos arts. 6º, VIII, do CDC, 373, § 1º, do CPC. Sustentaram que a hipossuficiência técnica e econômica é evidente, e que a inversão do ônus da prova deveria ter sido deferida.

Foram apresentadas contrarrazões.

Da inversão do ônus da prova

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu que as alegações da parte recorrente na petição inicial quanto ao ônus da prova foram genéricas, sem a demonstração de sua incapacidade técnica, tampouco especificou os pontos controvertidos sobre os quais pretendia a distribuição atípica do ônus da prova, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *Essas premissas acenam para a conclusão de que a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. É preciso que, além dos fatos jurídicos processuais, correlatos à verossimilhança das*

Documento eletrônico VDA48063479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:06
Código de Controle do Documento: fe585857-da3c-42ec-8642-1c2e4f32d216

alegações ou à hipossuficiência, ocorra o requerimento específico de inversão, com menção expressa sobre qual ponto controvertido da lide deverá recair a distribuição atípica do ônus de produzir a prova.
Na espécie, além de genérico o requerimento de inversão do ônus probatório arguido pelo recorrente, as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, consistente na alegada abusividade das cláusulas do contrato de adesão firmado entre as partes, e dos encargos nele dispostos, podem ser feitas por meio dos documentos já carreados aos autos, bem como por meio das provas a serem produzidas já deferidas pelo magistrado de primeiro grau, em destaque a prova pericial.
Assim, não demonstrada a incapacidade técnica do recorrente, inaplicável a inversão do ônus da prova, sendo necessária reforma da decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 559/560)

O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656 /98. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
[...]
4. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.
[...]
6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.496.479/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NOVA ANÁLISE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO

Documento eletrônico VDA48063479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:06
Código de Controle do Documento: fe585857-da3c-42ec-8642-1c2e4f32d216

ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

9. A facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

[...]

13. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.420.754/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 - sem destaques no original)

CONSUMIDOR . AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 2.298.281/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - sem destaques no original)

Pelo que se dessume dos autos, o Tribunal estadual concluiu que não estavam presentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova e que o

Documento eletrônico VDA48063479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:06
Código de Controle do Documento: fe585857-da3c-42ec-8642-1c2e4f32d216

consumidor não comprovou minimamente os fatos alegados, sendo genéricas as alegações na peça inicial.

Deste modo, rever as conclusões quanto à ausência dos requisitos para inversão do ônus da prova e à comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito do consumidor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, dou provimento ao agravo interno para **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Não obstante a aplicabilidade do CPC, deixo de majorar a verba honorária, porque não fixada nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA48063479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/06/2025 15:37:06
Código de Controle do Documento: fe585857-da3c-42ec-8642-1c2e4f32d216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.850.580 / MG

Número Registro: 2025/0036074-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09660143620178130024 10024170966014001 10024170966014002 10024170966014003 10024170966014004 10024170966014005 10024170966014006 22379906720238130000 9660143620178130024

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO RIBEIRO DE MORAIS
AGRAVANTE	: RIBEIRO DE MORAIS IMOVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
	CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257
	MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
AGRAVADO	: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: THALITA GOMES CARVALHO - SP258864
	RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC

Documento eletrônico VDA48267262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:33:36
Código de Controle do Documento: 6ac8bbf5-63e3-4f12-b996-e60d45963d03

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	LEONARDO RIBEIRO DE MORAIS
AGRAVANTE :	RIBEIRO DE MORAIS IMOVEIS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS :	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
	ALEXANDRE SILVEIRA DO NASCIMENTO - MG118432
	FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
	VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
	CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA - MG186257
	MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
AGRAVADO :	ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS :	THALITA GOMES CARVALHO - SP258864
	RICARDO RAMOS BENEDETTI - MG166489

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:33:36
Código de Controle do Documento: 6ac8bbf5-63e3-4f12-b996-e60d45963d03